

Deliberação nº 25/83 – 1ª Câmara
Aprovada em 08.04.83 – Processo nº 58/62
Interessado: Viviane Pereira Maito
Assunto: Registro de Versos, Poemas e Poesias
Relator: Conselheiro Hildebrando Pontes Neto

EMENTA:

Por força do art. 6º item I, da Lei nº 5.988/73; Resolução 5/76, art. 1º, item I, letra a, versos, poemas e poesias deverão ser registrados junto à Biblioteca Nacional.

I – Relatório

Viviane Pereira Maito, requereu junto a este CNDA, o registro de versos, poemas e poesias de sua autoria, e que se encontram no processo às fls. de nº 2 a 41.

Em seguida, Ana Flávia de Assis Brasil, sugeriu à Chefia do Setor de Registro, fosse o processo submetido à apreciação da 1ª Câmara deste Colegiado, tendo antes considerado que os versos, poesias e poemas enquadram-se no art. 6º, item I, da Lei nº 5.988/73 no que se refere a “outros escritos”, o que faz a obra merecedora de registro legal.

Ponderou, ainda, que em decorrência da Resolução nº 5/76, art. 1º, item I, letra a, a requerente deveria ser informada da transferência do seu pedido de registro para a Biblioteca Nacional, o órgão competente para a sua efetivação.

É o relatório.

II – Análise

Não tenho dúvida de que a obra poética de autoria de Viviane Pereira Maito está amparada pelo art. 6º, item I, da Lei nº 5.988 de 14.12.73.

A Resolução 5/76, no seu art. 1º, inciso I, letra a, define o órgão competente para o registro da mesma, ou seja, a Biblioteca Nacional.

III – Voto

Concordamos com os argumentos expendidos por Ana Flávia de Assis Brasil, razão pela qual, opinamos no sentido do indeferimento do registro junto ao CNDA, informando-se à requerente que o referido registro deverá ser formalizado junto à

Biblioteca Nacional, visto ser a mesma órgão competente para promovê-lo, por se tratar de obra poética, acobertada pelo art. 6º, item I, da Lei nº 5.988/73, e letra a, do inciso I, do art. 1º da Resolução nº 5/76.

São Paulo, 08 de abril de 1983

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro

D.O.U. 03.05.83 – Seção I – pág. 7.168